



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2014**

|||||  
SF/14851/25737-55

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que *dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2014 (nº 4.539/2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

O art. 1º do projeto determina a instituição do Selo Empresa Solidária com a Vida, o qual será destinado às empresas que desenvolverem programas de esclarecimento e incentivo, perante seus funcionários, para doação de sangue e de medula óssea.

Já o art. 2º define os objetivos do programa, dentre estes, distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida e estimular as empresas a concederem condições para que o trabalhador possa ir ao banco de sangue ou ao hemocentro.

Por sua vez, o art. 3º estipula que as empresas que aderirem ao programa terão como prerrogativa utilizar o Selo Empresa Solidária com a



## **SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Vida em suas peças publicitárias e serem citadas em publicações promocionais oficiais.

Ainda, o art. 4º do PLC em análise prevê que haverá a inscrição das empresas que receberem o selo “Empresa Solidária com a Vida” no “Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida” e determina que, a partir de tal cadastro, anualmente, ocorrerá premiação de cinco empresas por estado com o título “Empresa Campeã de Solidariedade”, selecionadas a partir das ações desenvolvidas para incentivar a doação de sangue e o cadastramento de doadores de medula óssea.

Por fim, o art. 5º estabelece que, em caso de aprovação do PLC, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Afinal, o PLC versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal (DF), conforme expresso pelo inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF) de 1988.

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o assunto, restando aos estados e ao DF, posteriormente, a edição de legislação suplementar referente a seus interesses específicos; e aos órgãos públicos a feitura de normatização infralegal adequada, visando à regulamentação do tema.

Desse modo, já que a matéria não se inclui no rol de iniciativas reservadas a um Poder ou autor específico, é legítima a iniciativa parlamentar, o que confirma a não existência de vício de constitucionalidade formal acerca da proposição em voga.

SF/14851/25737-55



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Acrescente-se que a matéria não vai de encontro a quaisquer cláusulas pétreas previstas em nossa Carta Magna. Pelo contrário, busca legitimar direitos individuais e coletivos, como os direitos à vida e à saúde, ao incentivar a doação de sangue e de medula óssea.

Ademais, mister se faz ressaltar que não há óbices para que o poder público crie um cadastro nacional para as empresas que recebam o título de “Empresa Solidária com a Vida” ou institua um prêmio ou condecoração visando à proteção e à defesa da saúde. Apenas a título de exemplo, vale destacar o prêmio ODM Brasil, instituído pelo Governo Federal ainda em 2004, e que visa a Incentivar, valorizar e dar maior visibilidade a práticas que contribuam para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio<sup>1</sup>.

Saliente-se, outrossim, que não há problemas relativos à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição em apreço, pois esta se harmoniza e inova o ordenamento jurídico vigente, segue as regras fixadas pelo Regimento Interno do Senado Federal e vai ao encontro dos dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que concerne ao mérito, percebe-se que o PLC nº 38, de 2014, é pertinente e nobre, uma vez que busca instituir o selo “Empresa Solidária com a Vida” justamente para exortar as empresas, mediante distinções e homenagens, a estimular a realização, por parte de seus trabalhadores, dos procedimentos necessários para realização de doação de sangue e de medula óssea.

Nesse sentido, explicitando a importância do tema, em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Beto Albuquerque, argumenta que *as chances de se conseguir compatibilidade de medula entre doador e receptor são mínimas, o que exige a mobilização de todos para salvar vidas, razão pela qual queremos incentivar e premiar as ações de empresas, do setor público e privado, que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.*

<sup>1</sup> <http://www.odmbrasil.gov.br/sobre>

SF/14851/25737-55



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Consentâneo e complementar ao trecho supracitado está o voto emanado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a qual, ao analisar o projeto, expôs que *o Estado tem adotado diversas estratégias para melhorar o sistema de transplantes e estimular o envolvimento de toda a sociedade no tema, em especial para promover o aumento no número de doadores. Todavia, somente a ação estatal tem se mostrado insuficiente para o sucesso, em nível desejável, no incremento dos potenciais doadores. (...) Logo, a ideia da proposta é distinguir, junto à sociedade, as empresas com preocupação social e solidária com a vida, que adotam ações de incentivo à doação de sangue e medula.*

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLC nº 38, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14851/25737-55